

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

CONCURSO PÚBLICO nº 001/2015 EDITAL COMPLEMENTAR Nº 008

DIVULGA RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015 E JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR.

O Senhor Amarildo José Gubert, presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público, nomeado pela Portaria nº 008 de 24 de agosto de 2015, em cumprimento ao disposto no item 18.6 do Edital de Concurso Público nº 001/2015, torna público o que segue:

- **1. RESULTADO FINAL DO CONCURSO**, conforme **ANEXO I** deste Edital Complementar;
- 2. DIVULGA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO CONCURSO, conforme ANEXO II deste Edital Complementar.

A íntegra deste Edital poderá ser consultada no site oficial da Câmara Municipal de Tapurah: www.camaratapurah.mt.gov.br, no mural oficial da Câmara e no site da Empresa executora www.grupoatame.com.br/concurso e no site http://www.tce.mt.gov.br/diario.

Tapurah, 10 de novembro de 2015.

Amarildo José Gubert

Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015 CONC. PÚBLICO Nº001/2015 - CÂMARA DE TAPURAH-MT TAPURAH/MT RESULTADO FINAL ANEXO I



Cargo: 01 - Conta	ıac	r
-------------------	-----	---

Inscrição	Nome	Nascimento	Col	E	Р	М	G	T	Total	Sit
0000000002	GIOVANNI ARMANNI	01/10/1962	1	48,00	12,00	-	20,00	-	80,00	AP
0000000020	MARCELO FOGAÇA SALDANHA	19/01/1977	2	48,00	12,00	-	12,00	-	72,00	CL
0000000048	VALMOR BESKOW	09/09/1969	3	40,00	10,00	-	18,00	-	68,00	CL
000000006	MARIA FABIANA HAMMEL	12/09/1981	4	40,00	16,00	1	10,00	-	66,00	CL
000000004	ANTONIO CARLOS KERBER	21/06/1988	5	40,00	10,00	ı	16,00	-	66,00	CL
000000018	CRISTIANE VALERIO DA SILVA	22/09/1975	6	36,00	10,00	ı	16,00	2,00	64,00	CL
000000038	ALISSON ROBERTO DE LASSARI	06/01/1989	7	44,00	8,00	-	10,00	-	62,00	CL
0000000009	JEFERSON REICHERT	27/04/1988	8	40,00	8,00	-	12,00	-	60,00	CL
000000013	PATRICIA SOARES TERRES ZANELLA	15/05/1987	9	36,00	12,00	-	12,00	-	60,00	CL
0000000027	BRENO CORDEIRO DA SILVA SANTOS	16/11/1992	10	32,00	14,00	-	12,00	-	58,00	CL
000000010	JOÃO PAULO MORIMÃ DA SILVA	26/06/1972	11	36,00	8,00	-	10,00	2,00	56,00	CL
0000000022	MAICON ADRIANO ALBA	27/02/1987	12	32,00	10,00	ī	12,00	-	54,00	CL

Cargo: 02 - Procurador jurídico (Advogado)

Inscrição	Nome	Nascimento	Col	E	Р	М	G	T	Total	Sit
000000035	DHIEGO GARCEZ LEITE	06/04/1988	1	60,00	10,00	-	18,00	2,00	90,00	AP
0000000028	TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAUJO	22/10/1989	2	48,00	14,00	ı	18,00	-	80,00	CL
000000003	THIAGO BARROS SILVA	08/05/1990	3	44,00	16,00	-	16,00	2,00	78,00	CL
0000000051	JACKSON SOKOLOVSKI ALVES	23/11/1985	4	44,00	10,00	-	16,00	-	70,00	CL
000000030	DAIANE ROSANA RADER	23/12/1992	5	44,00	10,00	-	16,00	-	70,00	CL
0000000032	FÁBIA CRISTINA WALTER	12/08/1981	6	40,00	12,00	-	16,00	-	68,00	CL
0000000040	RODRIGO RIBAS COUTO	11/02/1978	7	36,00	12,00	=	14,00	2,00	64,00	CL
000000014	CLAUDIO BIRCK	29/04/1972	8	32,00	10,00	1	18,00	2,00	62,00	CL
0000000050	MARCOS YOSHIO MAEDA	09/04/1987	9	28,00	16,00	-	16,00	-	60,00	CL
0000000029	ANILDO GONÇALO COELHO	11/05/1970	10	32,00	12,00	-	14,00	-	58,00	CL
0000000043	REYNALDO OLIVEIRA RUY	29/05/1972	11	32,00	8,00	-	16,00	2,00	58,00	CL
0000000025	CARLYNE TICYANE FERREIRA ORTIZ	10/07/1986	12	28,00	14,00	-	16,00	-	58,00	CL
0000000049	ASTOR BESKOW	19/04/1968	13	28,00	12,00	-	18,00	-	58,00	CL
0000000024	ILSON JOSE VIEIRA	12/04/1986	14	28,00	10,00	-	16,00	2,00	56,00	CL
0000000001	DANILO GUILHERME BENTO DA SILVA	09/11/1987	15	32,00	12,00	=	10,00	-	54,00	CL
0000000037	RAMINTON PUHL PETRAZINI	09/04/1990	16	32,00	10,00	-	12,00	-	54,00	CL
0000000007	RAFAELA CRISTINA RIBEIRO	23/03/1991	17	32,00	12,00	-	6,00	-	50,00	CL



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015 CONC. PÚBLICO Nº001/2015 - CÂMARA DE TAPURAH-MT TAPURAH/MT



RELAÇÃO DE RECURSOS ANEXO II

CARGO: 02 - PROCURADOR JURÍDICO (ADVOGADO)

CÓDIGO: 000000003 NOME: THIAGO BARROS SILVA

ENVIO: **06/11/2015** NRO QUESTÃO:

RECURSO

Ínclita Comissão Examinadora,

Nos termos do Edital Complementar $n^{\rm o}$ 007 no Concurso para a Câmara Municipal de Tapurah/MT, realiza-se o recurso ao resultado preliminar em comento.

Nesses lindes, realiza-se o presente recurso para a questão 25 da Prova para Procurador Jurídico, uma vez que não há resposta correta, devendo ser anulada pelos motivos a seguir expostos.

Assim, no julgamento ao recurso acerca do gabarito preliminar, o eminente julgador respondeu da seguinte forma:

"O requerente equivocou-se quanto à divulgação do Gabarito Preliminar. Conforme consta no Anexo I do Edital Complementar nº 005, publicado dia 26/10/2015, o gabarito dessa questão é a Letra 'C'. Quanto à indagação sobre o assunto "Intervenção", o mesmo está de forma explícita no conteúdo programático do cargo; vide Anexo II do Edital de Abertura. Porém, neste caso, esse assunto não esteve presente no contexto da questão, portanto, o candidato equivocou-se novamente em seu pedido. Por esses motivos, esta banca indefere este recurso."

Pelo contexto do recurso, seria possível a interpretação no sentido de que foi pleiteada a anulação, uma vez que todas as afirmações eram verdadeiras. Entretanto, ao analisar o recurso do candidato "Rodrigo Ribas Couto" com fundamentação parecida com o recurso anterior realizado por este que subscreve, o examinador justificou:

"Ainda que se acolhesse a divergência doutrinária sobre a matéria (com a qual não partilhamos) e que se restringe exclusivamente no tocante ao Direito Tributário, esta "discutível" competência legislativa municipal NÃO SE APLICA ao tema concernente DIREITO FINANCEIRO, tema sobre o qual os Municípios efetivamente em nada podem legislar (nem de forma suplementar). Diante do exposto, esta banca indefere este recurso."

Pois bem, percebe-se que o ínclito julgador tem como incontroversa a existência de divergências doutrinárias a respeito do tema no tocante à competência legislativa municipal acerca do direito tributário, concluindo seu posicionamento ao afirmar que os municípios não podem legislar sequer de forma suplementar no que diz respeito ao direito financeiro.

Diferentemente da posição do eminente examinador, há respeitados juristas que entendem pela ocorrência da possibilidade do município legislar sobre direito financeiro, como leciona o eminente jurista Harrison Leite:

"Sendo assim, e seguindo interpretação literal do art. 24, da CF, os Municípios não estão abrangidos pela atribuição de competência concorrente. Isso não significa porém que, via interpretação sistemática, o Município não possa legislar sobre matérias previstas no art. 24 da CF." (Manual de Direito Financeiro. Salvador: Juspodivm. 4. ed. 2015. p. 44/45).

Nesse sentido, encontra-se o posicionamento de Pedro Lenza:

"Suplementar: art. 30, II - estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "No que couber" norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade. (Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva. 14. ed. 2010, p. 368)"

No mesmo diapasão, posiciona-se Dirley da Cunha Jr.:

"Os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), como no caso de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). (Constituição Federal para Concursos. Salvador: Juspodivm. 5 ed. 2014, p. 222)"

No sentido de demonstrar a existência de grande polêmica acerca do tema em decorrência de divergências de posicionamento, salienta-se uma questão de uma das principais bancas do país, o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE), conhecida pela utilização de entendimentos jurisprudenciais em suas provas, em que no Concurso de Procurador Federal no ano de 2010, o gabarito considerou como errada a seguinte assertiva:

"58 Os municípios não podem legislar sobre normas de direito financeiro concorrentemente com a União"

Logo, para a banca os munícipios possuem competência concorrente com a União no que diz respeito ao direito financeiro. (Disponível em

http://www.cespe.unb.br/concursos/agupgf2010/arquivos/AGU10_001_1.pdf;

http://www.cespe.unb.br/concursos/agupgf2010/arquivos/Gab_Definitivo_AGU10_001_1.PDF". Acessados em 29 de outubro de 2015).



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015 CONC. PÚBLICO Nº001/2015 - CÂMARA DE TAPURAH-MT TAPURAH/MT



RELAÇÃO DE RECURSOS ANEXO II

Desta feita, ínclitos julgadores, a interpretação da Constituição não deve ser feita de maneira estanque, mas de forma sistemática para que a sua verdadeira essência seja compreendida pelo intérprete. Será que juristas como Pedro Lenza, Dirley da Cunha Jr. e Harrison Leite estariam equivocados? Por outra banda, a CESPE teria adotado uma posição incorreta?

Somente o Supremo Tribunal Federal poderia dissipar essa dúvida, mas enquanto o mesmo não se pronuncia de forma direta acerca da concorrência concorrente dos Municípios sobre direito financeiro, não há como negar que existe uma divergência doutrinária e até mesmo entre as bancas de concurso.

Vale ressaltar que sobre direito tributário, o STF já se posicionou sobre a existência da competência concorrente em relação aos Municípios:

"Deixando a União de editar normas gerais, exerce a unidade da Federação a competência legislativa plena - § 3º do art. 24, do corpo permanente da Carta de 1988 -, sendo que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a via da edição de leis necessárias à respectiva aplicação - § 3º do art. 34 do ADCT da Carta de 1988." (AI 167.777-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-1997, Segunda Turma, DJ de 9-5-1997.) No mesmo sentido: RE 601.247-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, DJE de 13-6-2012."

Por que a competência concorrente estaria presente apenas em relação ao direito tributário, e não acerca do direito financeiro? Desta feita, respeitando a inquestionável envergadura do posicionamento dos eméritos examinadores, não há uma pacificação a respeito do assunto, logo por questão de razoabilidade seria ideal que a questão fosse anulada para que os candidatos que estudam por provas de outras bancas e por doutrinadores que não tenham o mesmo pensamento dos examinadores não sejam prejudicados de forma indelével, visto que uma questão pode decidir uma melhor colocação no concurso.

Diante do exposto, requer-se a anulação da questão 25, com a atribuição da nota referente a mesma para todos os candidatos, nos termos do item 15.9 do Edital, conforme os argumentos apresentados nesse recurso.

DATA RESP.: **09/11/2015**

RESPOSTA

RECURSO INDEFERIDO, nos termos do item 15.7 do Edital do Concurso.

Resposta Fundamentada:

O recurso ora protocolado está relacionada à fase da Divulgação do Gabarito Preliminar, o qual já foi objeto de análise e julgamento, publicado através do EDITAL COMPLEMENTAR Nº 007, ANEXO III - Julgamento de Recursos contra o Gabarito Preliminar, não cabendo nesta fase revisão daquele julgamento.